

Recebido em: 16/04/2024  
Aceito em: 05/08/2025  
DOI: 10.25110/rcjs.v28i1.2025-11147



## **SUJEITOS DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: A PESSOA HUMANA COMO FIGURA CENTRAL**

### **SUBJECTS OF THE RIGHT OF DEVELOPMENT: THE HUMAN PERSON AS THE CENTRAL FIGURE**

*Larissa Menezes  
Gomes*

Especialista em Direito Tributário pela Universidade Cândido Mendes (2017) e em Direito do Estado pela Faculdade Guanambi (2018). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Mestranda em Letras pela Universidade Federal de Sergipe. Graduada em Letras- Português e Inglês pela Universidade Federal de Sergipe (2024).

[larissamenezesgomes@gmail.com](mailto:larissamenezesgomes@gmail.com)

<https://orcid.org/0000-0002-9114-8443>

**RESUMO:** O presente artigo científico propõe o reconhecimento da pessoa humana como sujeito central do direito ao desenvolvimento, consoante pronunciado pela Declaração do Direito ao Desenvolvimento de 1986. Através de uma pesquisa bibliográfica, busca-se demonstrar o significativo valor humano deste direito, realçando o ser humano como o centro do processo de desenvolvimento político, econômico, cultural e social. Apesar da dupla titularidade do direito ao desenvolvimento, tem-se a pessoa humana como sua origem e fim, justificando-se sua centralidade nesse direito. O estudo encontra-se dividido em três partes: (i) do direito internacional do desenvolvimento ao direito ao desenvolvimento; (ii) sujeitos do direito ao desenvolvimento; e (iii) a pessoa humana como sujeito central; Tais tópicos fundamentam a reflexão acerca da titularidade do direito ao desenvolvimento, com foco no ser humano e na sua função na promoção do direito ao desenvolvimento.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito ao Desenvolvimento; Direitos Humanos; Pessoa Humana.

**ABSTRACT:** The current scientific article proposes the recognition of the human person as the central subject to the right to development, as pronounced by the 1986 Declaration of the Right to Development. Through a bibliographical research, it seeks to demonstrate the significant human value of this right, emphasizing the human being as the center of the political, economic, cultural and social development process. Despite the dual ownership to the right to development, it is the human person its origin and end, justifying its centrality in this right. The study is divided into three parts: (i) from international development law to the right to development; (ii) subjects of the right to development; and (iii) the human person as the central subject. These topics underlie the reflection on the ownership of the right to development, with a focus on the human being and its role in promoting the right to development.

**KEYWORDS:** Right to Development; Human Rights; Human Being.

**Como citar:** GOMES, Larissa Menezes. Sujeitos do direito ao desenvolvimento: a pessoa humana como figura central. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, Umuarama, v. 28, n. 1, p. 61-79, 2025.

## INTRODUÇÃO

Em 1986, a Assembleia das Nações Unidas publicou a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, na qual ficou reconhecido o direito ao desenvolvimento como um direito humano, estando todos os povos e as pessoas habilitados a envolver-se no processo de desenvolvimento econômico, político, social e cultural.

Algumas críticas são apontadas à referida Declaração, tais como a questão de não ter força cogente ou de não ser garantia suficiente para efetivação do direito ao desenvolvimento, porém, o fato é que a Declaração de 1986 representa um significativo marco na conquista desse direito: seu reconhecimento como direito humano.

Tal constatação possibilita uma compreensão do desenvolvimento como expressão do valor humano, em que se tem um direito complexo e multidimensional, desde o seu conteúdo até a sua titularidade, mas que destaca a pessoa humana como a figura central do direito ao desenvolvimento.

O objetivo do presente estudo é reconhecer o valor da pessoa humana para o direito ao desenvolvimento, admitindo-a como sujeito central do processo de desenvolvimento tanto na dimensão individual quanto coletiva de predito direito. Para tanto, através do método de revisão bibliográfica, o artigo encontra-se dividido em três partes.

Na primeira, apresenta-se a distinção entre o direito internacional do desenvolvimento e o direito ao desenvolvimento, com apontamento das suas principais diferenças. Aquele com referência a um direito interestatal, com vistas a um desenvolvimento econômico dos Estados. E o direito ao desenvolvimento voltado à pessoa humana, com múltiplas dimensões.

Em seguida, tratar-se-á dos sujeitos do direito ao desenvolvimento, com atenção à dupla titularidade do direito ao desenvolvimento. Serão expostas as correntes sobre este tópico, que variam do reconhecimento do direito ao desenvolvimento como um direito individual, coletivo até individual e coletivo, para, em ato contínuo, apontar quais sujeitos ativos e passivos estão envolvidos neste direito humano.

Na última parte, uma vez assentados os fundamentos teóricos sobre o tema, será analisada a pessoa humana como sujeito central do direito ao desenvolvimento, conforme estabelecido na própria Declaração de 1986, buscando ressaltar o seu papel além de mero titular do direito.

## **1. DO DIREITO INTERNACIONAL DO DESENVOLVIMENTO E DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO**

Antes de adentrar na essência do direito ao desenvolvimento, é indispensável distingui-lo do direito internacional do desenvolvimento. Ambos os direitos surgem a partir da admissão do desenvolvimento como direito, porém, ainda que correlatos, com origens comuns, os conceitos não se confundem.

Vários autores assinalam que não há identidade entre o Direito Internacional do Desenvolvimento e o Direito ao Desenvolvimento. O primeiro [...] nasce a partir do Direito Internacional Econômico, como sistema normativo internacional de natureza objetiva que cuida de relações interestatais objetivando a construção de uma maior igualdade material entre os Estados, tomando como base a cooperação internacional e a formação de uma Nova Ordem Econômica Internacional. O segundo [...] é um direito humano que busca proteger exigências e liberdades das pessoas e dos povos. Entretanto, não se pode esconder que esses direitos se entrelaçam, são interdependentes, até porque as pessoas e os povos compõem a dimensão pessoal do Estado. Ambos, assim, fazem parte de um mesmo processo de reconhecimento do fenômeno do desenvolvimento como um direito. (Anjos Filho, 2013, p. 88-89)

Denota-se, portanto, uma clara distinção entre os direitos. O direito internacional do desenvolvimento regula as relações entre Estados, sendo pautado por um objetivo econômico. Sua finalidade é “buscar superar a situação de desigualdade em relação ao nível de desenvolvimento econômico entre os Estados” (Anjos Filho, 2013, p. 85-86). Já o direito ao desenvolvimento surge a partir de uma perspectiva humanista, com foco no ser humano. Apresenta-se “como um direito eminentemente subjetivo, responsável por conferir uma faceta individual e coletiva ao desenvolvimento” (Sátiro; Marques; Oliveira, 2016, p. 173).

A expressão “direito ao desenvolvimento” foi assinalada pela primeira vez pelo senegalês Keba M’Baye, em 1972, numa aula inaugural no Instituto Internacional de Direitos do Homem, na qual afirmou que “o desenvolvimento

é direito de todo homem, que tem o direito de viver e o direito de viver melhor” (Anjos Filho, 2013, p. 95-96).

Porém, apenas em 1986 houve o reconhecimento internacional do direito ao desenvolvimento, a partir da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas. A Declaração confirma o direito ao desenvolvimento como um direito humano inalienável, revelando, no seu preâmbulo, o desenvolvimento como “um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos” (ONU, 1986).

Há de ser ressaltado que, em que pese a controversa questão da obrigatoriedade da Declaração de 1986, por ser considerado um mecanismo de *soft law*<sup>1</sup>, é inegável a importância da Declaração para a consolidação do direito ao desenvolvimento no plano internacional. Sobre o tema, disserta Sousa (2010):

[...] a Declaração de 1986 acomoda as preocupações dos países desenvolvidos sem deixar de lado os requerimentos dos países em desenvolvimento, e justamente por este aspecto um tanto diplomático verifica-se a opção de não enfrentar questões que permanecem complexas até os dias atuais, como a questão da titularidade do direito ao desenvolvimento. Mas nem por isso a Declaração perde importância; ao contrário, cristaliza de forma mais contundente a preocupação da sociedade internacional com a questão do desenvolvimento, deixando de lado polaridades econômicas levantadas pelas discussões quando da determinação na Nova Ordem Econômica Internacional. [...] A Declaração de 1986 pode parecer retórica e até mesmo repetitiva, mas é importante principalmente na caracterização do direito ao desenvolvimento como um direito humano.

É certo que o fato de o direito ao desenvolvimento não estar consagrado em um tratado ou convenção internacional, que lhe legitime como norma cogente, reflete em implicações acerca da sua exigibilidade, especialmente no tocante à possibilidade de judicialização. Contudo, o reconhecimento de aludido direito pela Declaração de 1986 como direito

<sup>1</sup> As normas do Direito Internacional são caracterizadas como *soft law* quando, em seu sentido material ou substancial, são desprovidas de eficácia. Salem Hikmat Nasser (*apud* Anjos Filho, 2013, p. 206) aponta para dois sentidos de referida expressão. Pelo primeiro (*soft law material*), a norma deve apresentar alguns caracteres para ser configurada como *soft law*: excessiva generalidade; ambiguidade da linguagem; inexigibilidade do conteúdo da norma; falta de responsabilização e previsão de tribunais que lhes deem coercibilidade. Pelo segundo sentido (*soft law normativo*), admitir-se-ia a ideia de obrigatoriedade dos documentos *soft*, não convencionais, com a criação de efetivas normas jurídicas coercivas.

humano, apesar das divergências na sua elaboração, destaca a importância do documento para consolidação do direito ao desenvolvimento na ordem internacional e até mesmo interna. “O grande marco da Declaração de 1986 [...] é o de aproximar esse direito com os conceitos de justiça social, democracia, meio ambiente, política pública, direitos humanos e cooperação internacional” (Sátiro; Marques; Oliveira, 2016, p. 182).

O direito ao desenvolvimento possui como característica a humanização do fenômeno do desenvolvimento, na medida em que pressupõe a consideração de todos os direitos humanos para promoção daquele. Não se trata somente do respeito aos direitos humanos – aqui compreendidos os direitos sociais, civis, políticos, econômicos e culturais –, mas principalmente da sua implementação e proteção (ONU, 1986). Há uma forte expressão do valor humano, considerando o desenvolvimento além do campo econômico. Como mencionado, trata-se, na verdade, de um processo que envolve abrangentes aspectos social, econômico, político e cultural.

Ainda que exista uma grande relação com o conteúdo de outros direitos humanos, não se pode conceber o direito ao desenvolvimento como uma síntese, uma reunião de todos os direitos humanos já reconhecidos em um só direito (Anjos Filho, 2013, p. 222). Representa muito mais do que uma mera soma. Reitera-se: é um processo. O direito ao desenvolvimento dá uma outra perspectiva aos direitos humanos. Nas palavras de Robério Nunes Anjos Filho (2013, p. 223), “o direito ao desenvolvimento, quando enfatiza a interdependência de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e os contextualiza em um todo integral e indivisível, faz com que o conteúdo próprio de cada um deles ganhe novas dimensões”.

O próprio art. 9º da Declaração de 1986 destaca que “todos os aspectos do direito ao desenvolvimento [...] são indivisíveis e interdependentes, e cada um deles deve ser considerado no contexto do todo” (ONU, 1986). Observa-se como a interdependência e a indivisibilidade dos direitos humanos atua na formação do direito ao desenvolvimento. Os direitos humanos se completam e, consoante o preâmbulo da Declaração (ONU, 1986), nenhuma categoria poderá ser negada ao argumento de promover e efetivar outros direitos humanos e liberdades fundamentais. O direito ao

desenvolvimento corresponde ao direito a um processo abrangente, com vistas à melhoria do bem estar das pessoas e de toda a população.

A inter-relação do direito ao desenvolvimento com os direitos humanos é tão vasta que a Declaração de 1986 reconhece a negação dos direitos humanos como o maior obstáculo ao desenvolvimento e aponta o princípio da cooperação internacional como instrumento para promover o respeito aos direitos humanos, além do próprio desenvolvimento (Sousa, 2008).

A imprescindibilidade para implementação e efetivação dos direitos humanos para promoção do direito ao processo de desenvolvimento demonstra como sua implantação será realizada de forma progressiva (Anjos Filho, 2013, p. 111). Não se trata de um direito de simples aplicação e concretização. A própria concepção de desenvolvimento, hoje em dia, vai além da noção inicial de um aspecto puramente econômico. Está vinculada à promoção de liberdade, bem-estar e dignidade dos indivíduos (Leal; Ribeiro; 2014, p. 143), conceitos que abrangem a efetivação de diversos direitos humanos, para então ser alcançado o almejado desenvolvimento.

Rogerio Leal e Daniela Ribeiro (2014, p. 153) destacam que “o conceito de desenvolvimento humano representa o avanço à noção de desenvolvimento econômico integral, ao agregar aspectos como a qualidade de vida, o bem-estar individual e social, e a felicidade”.

Amartya Sen (2010, p. 12), por sua vez, contempla o desenvolvimento como “um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam”, o qual nos possibilita uma melhoria de vida. É necessário ser livre, com usufruto de todas as liberdades, para atingir o desenvolvimento. A liberdade é, portanto, o meio e o fim do desenvolvimento. Para Sen (2010, p. 6), “o desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente”.

Além de ser reconhecido como um direito humano, inalienável, o direito ao desenvolvimento apresenta-se como integral e multidimensional. São diversas as dimensões envolvidas no aludido direito. A conquista de determinado aspecto não implica que o desenvolvimento foi logrado em sua totalidade. Para que o direito ao desenvolvimento seja efetivamente integral,

deve-se buscar o gozo de todas as suas facetas, com vistas a alcançar um desenvolvimento sustentável. Sobre o tema:

O desenvolvimento é tido como um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa o constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes. O desenvolvimento deve ser, ainda, integral, de forma a maximizar todas as potencialidades humanas, o que justifica o fato da promoção, do respeito e do gozo de certos direitos humanos e liberdades fundamentais não poderem justificar a negação de outros direitos humanos e liberdades fundamentais. (Anjos Filho, 2013, 220)

Nota-se a estreita relação dos direitos humanos com o desenvolvimento. Este só será completo com a promoção, o respeito e o gozo dos direitos humanos, permitindo, assim, a potencialização das capacidades humanas em todas suas dimensões. O desenvolvimento visa, ainda, não somente ao bem-estar da população, mas de todos os indivíduos que dela compõem. Este é outro aspecto da multidimensionalidade do direito ao desenvolvimento: a questão de sua titularidade, envolvendo uma dimensão individual e coletiva.

Antes de prosseguir neste tópico, contudo, deve ser ressaltada uma outra característica do direito ao desenvolvimento. Eis que, dentro da teoria das dimensões de direitos humanos, o desenvolvimento costuma ser identificado como um direito difuso, de terceira dimensão<sup>2</sup>. Ele está relacionado ao valor fraternidade, uma vez que exige “ações em escala global para sua efetivação” (Sarlet *apud* Sousa, 2010, p. 427).

Mônica Sousa (2010, p. 427) aponta que referidos direitos “são destinados à proteção de grupos humanos [...] e são desvinculados do viés individualista quanto à titularidade, caracterizando-se como direito coletivo, resultado direto das reivindicações do ser humano associadas às desigualdades materiais regionais”. Porém, faz a ressalva de que, ainda que o direito ao desenvolvimento esteja inserido nessa dimensão, ele, na verdade,

<sup>2</sup> Adota-se, no presente o estudo, a nomenclatura dimensões de direitos humanos, ao invés de gerações. Este último conceito transmite, ainda que não intencionalmente, a ideia de que haveria uma substituição dos direitos de uma geração pela seguinte, o que não se coaduna com a formulação dos direitos humanos. Estes se complementam. Cada novo direito agrupa um novo valor ao direito anterior já consagrado. Tem-se um processo de acumulação de direitos, e não de substituição.

atravessa todas as dimensões de direitos humanos, levantando questionamentos acerca de sua titularidade.

Ou seja, a costumeira classificação do direito ao desenvolvimento como um direito difuso não se traduz como definitiva, suscitando análises quanto ao quesito. Afinal, como classificar um direito cuja titularidade ainda é discutida na academia e que envolve diversas dimensões? Poder-se-ia dizer que o direito ao desenvolvimento não pode ser classificado dentro da tradicional teoria das dimensões dos direitos humanos, uma vez que suas características perpassam todas as dimensões, abarcando um pouco de cada. A complexidade do tópico enseja um aprofundamento sobre quem são os verdadeiros sujeitos do direito ao desenvolvimento.

## **2. SUJEITOS DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO**

Conforme mencionado, o direito ao desenvolvimento é multidimensional em dois sentidos: (i) quanto à sua incidência, uma vez que envolve diversas dimensões – social, econômica, política e cultural; e (ii) quanto à sua titularidade;

No tocante à titularidade, há de ser, inicialmente, pontuado que existem três posicionamentos sobre este item: direito ao desenvolvimento como direito individual; direito ao desenvolvimento como direito coletivo; e direito ao desenvolvimento como direito individual e coletivo; De antemão, já anuncia-se a adoção da última corrente no presente estudo, reafirmando-se a multidimensionalidade do direito ao desenvolvimento quanto à sua titularidade. Convém, no entanto, tecer algumas considerações a respeito de cada posicionamento mencionado.

A teoria do direito ao desenvolvimento como exclusivamente individual, conforme Sousa (2010, p. 430), “reconhece de início que os direitos classificados como direitos humanos apenas são atribuídos aos indivíduos, e ainda que haja uma categoria de direitos estendida aos povos, estes não são considerados direitos humanos”.

Assim, para os defensores dessa corrente, admitir o desenvolvimento como direito humano acarretaria uma mudança no próprio conceito de direitos humanos. Jack Donnelly (*apud* Sousa, 2010, p. 430) afirma que

“atribuir direitos essencialmente destinados aos indivíduos a uma coletividade estatal é contraditório, uma vez que os direitos humanos são instrumentos aptos a proteger os indivíduos contra o Estado”.

Por esta visão, considerar o direito ao desenvolvimento como coletivo seria contrário à essência dos direitos humanos, que visam assegurar ao ser humano direitos em face do Estado, o que não se coaduna com a visão atual dos direitos humanos, que abarca direitos individuais, coletivos e difusos.

Analizando, então, o direito ao desenvolvimento como direito coletivo, tem-se o consenso e a representatividade coletiva como necessárias à sua implementação (Sousa, 2010, p. 429). Por este aspecto, o desenvolvimento depende de um empenho coletivo, ou seja, só será efetivado se exercido coletivamente. Sobre o assunto, Mônica Sousa (2010, p. 429) disserta:

É preciso determinar, entretanto, que considerar o direito ao desenvolvimento como um direito coletivo não é o mesmo que considerar esse direito como um direito do Estado, até mesmo porque é insensato atribuir-lhe direitos humanos. Essa teoria parte do princípio que o direito ao desenvolvimento é mais um direito das coletividades, que apenas pode ser exercido e implementado a partir da ação grupal. [...]

De pronto vê-se que a melhor maneira para que o indivíduo alcance seu próprio desenvolvimento é considerar que o Estado deve garantir as possibilidades deste processo. Além do mais, tomar o direito ao desenvolvimento como direito de caráter exclusivamente individual significaria diminuir as possibilidades de pretensão deste direito em foros internacionais, uma vez que poucas são as Cortes Internacionais que permitem o acesso do indivíduo como sujeito de direitos.

A autora aponta para uma questão que carece de reflexão: como se daria a judicialização internacional do direito em estudo, ao tomar-lhe apenas como individual? Seria possível assegurar-lhe proteção? No âmbito internacional, os Estados ainda possuem maior atuação como sujeitos de direitos. E se conceituado o direito ao desenvolvimento como coletivo, estaria garantido o processo de desenvolvimento de cada indivíduo dentro do seu Estado? Ou serviria apenas à faceta do desenvolvimento da coletividade?

Consoante Rogério Leal e Daniela Ribeiro (2014, p.156), “considerar o direito ao desenvolvimento como um direito individual em sua origem e em seu fim, mas coletivo em sua implementação, reflete de maneira mais adequada as pretensões de legitimidade propostas pela Declaração do Direito ao Desenvolvimento de 1986”. Essa dupla dimensão da titularidade do direito ao desenvolvimento é evidente pela leitura da dita Declaração.

## Artigo 1º

1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento [...].

## Artigo 2º

1. A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento.

2. Todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos seus direitos humanos e liberdades [...].

3. Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos [...]. (ONU, 1986)

Denota-se, de parte dos artigos, retrotranscritos, da Declaração, que o desenvolvimento é apresentado com duas dimensões: individual e coletiva. Na dimensão individual, a pessoa humana é considerada como o sujeito central do desenvolvimento, assumindo uma posição ativa, inclusive de responsabilidade, na promoção do desenvolvimento, tanto individual quanto coletivo. Já na dimensão coletiva, a Declaração faz referência tanto aos povos quanto aos Estados, apontando a estes últimos o dever de elaborar políticas nacionais que promovam o desenvolvimento de toda população e dos indivíduos.

Mônica Sousa (2010, p. 432), ao discorrer sobre esta terceira corrente, assevera que “mais importante que definir se indivíduos ou Estados são agentes que se excluem quanto à exigibilidade e titularidade do direito ao desenvolvimento é compreender que esse direito é de titularidade múltipla, ou seja, tanto é um direito individual quanto um direito coletivo”.

O posicionamento da dupla titularidade do direito ao desenvolvimento é reforçado pela crítica de Daniel Wunder Hachem (2013) à teoria das dimensões dos direitos. Para o autor, todo direito apresenta uma dupla titularidade quando apreciado em sua integralidade. O aspecto individual ou transindividual de cada direito será apresentado a depender da pretensão jurídica exigida.

Daniel Hachem (2013, p. 621) menciona dois mitos na categorização dos direitos em dimensões. O primeiro é a ideia de que os direitos de liberdade (primeira dimensão) dispensariam prestações positivas para a sua proteção, enquanto os direitos sociais dependeriam de regulamentação. Ter-se-ia o

entendimento de que apenas os direitos de primeira dimensão seriam verdadeiros direitos subjetivos, posto que aplicáveis imediatamente e independentemente de regulamentação. O segundo mito refere-se à admissão da titularidade transindividual apenas aos direitos de terceira dimensão. Por esta lógica, tais direitos somente seriam protegidos juridicamente através de instrumentos processuais coletivos, e não individuais. O autor ressalta:

Esses dois mitos levam a uma visão túnel dos direitos fundamentais: olha-se apenas para a função de defesa dos direitos de liberdade, para a função de prestação fática dos direitos sociais e para a titularidade transindividual dos direitos coletivos, quando na realidade todos ostentam essas três características. Por conta da complexidade de sua natureza jurídica e estrutura normativa, todos os direitos fundamentais reúnem concomitantemente a totalidade dos traços que supostamente seriam peculiares a cada uma das gerações: (i) impõem deveres negativos ao Estado; (ii) dirigem ao Poder Público obrigações de fornecer prestações fáticas e normativas; (iii) ostentam a titularidade transindividual alegadamente exclusiva dos “direitos de terceira geração”, bem como, simultaneamente, a titularidade individual pretensamente típica dos “direitos de primeira e segunda geração”. (Hachem, 2013, p. 621)

Pela proposta de Daniel Hachem, de que todo direito apresenta uma dupla titularidade, ainda que a doutrina considere o direito ao desenvolvimento como um direito difuso, reforça-se o reconhecimento da multidimensionalidade da titularidade do desenvolvimento. De fato, o direito ao desenvolvimento, a depender da dimensão a ser considerada, possui dois sujeitos ativos – o indivíduo ou os povos e os Estados. A titularidade estará caracterizada a depender da pretensão jurídica em análise.

Anjos Filho (2013, p. 218) afirma que, em que pese a discussão se os direitos humanos poderiam transcender o plano puramente individual, no final, o texto da Declaração de 1986 previu a dupla dimensão – individual e coletiva – do direito ao desenvolvimento. Hector Gross Espiell (*apud* Anjos Filho, 2013, p. 235), inclusive, durante um estudo para ONU, declarou que um direito pode ser individual e coletivo, simultaneamente, e que uma suposta incompatibilidade entre tais dimensões seria inadmissível, constatando que dita dupla titularidade já é reconhecida ao direito ao desenvolvimento.

Nesse sentido, na perspectiva individual, tem-se como sujeito ativo do direito ao desenvolvimento a pessoa humana e, como sujeitos passivos, o Estado – sendo o responsável primário em prover o desenvolvimento -, outros

Estados e Comunidade Internacional, pessoas jurídicas de direito privado, organizações e organismos internacionais, que devem atuar em busca da cooperação para promover o desenvolvimento.

Já na dimensão coletiva, como sujeitos ativos do direito ao desenvolvimento, costumam ser mencionados os povos e os Estados, conforme se infere dos artigos 1º e 2º da Declaração de 1986. Anjos Filho (2013), por sua vez, afirma que outros sujeitos podem ser percebidos como titulares do referido direito, como as coletividades internas regionais, os grupos vulneráveis e as minorias – estas últimas caracterizadas por diferenças culturais perante o resto da sociedade. Os sujeitos passivos da dimensão coletiva são apontados como os mesmos da dimensão individual do direito ao desenvolvimento.

No que concerne aos sujeitos ativos da dimensão coletiva, convém tecer algumas considerações. Eis que o objeto do direito ao desenvolvimento dos povos inclui ainda a realização dos direitos dos povos à autodeterminação, que engloba, segundo o artigo 1º da Declaração, “o exercício de seu direito inalienável de soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais” (ONU, 1986). Para Hector Espiell (*apud* Anjos Filho, 2013, p. 240), “os direitos humanos só podem existir [...] quando o direito à autodeterminação também existir, e que esta é a importância fundamental do direito à autodeterminação, como um direito humano e como um pré-requisito para a fruição de todos os outros direitos e liberdades”.

Os Estados, por sua vez, assumem a posição de sujeito passivo do direito ao desenvolvimento na dimensão individual, porém, na dimensão coletiva, atuam como sujeitos ativos perante os demais Estados no plano internacional. Eles agem, consoante Anjos Filho (2013, p. 225), “em favor do direito ao desenvolvimento daqueles que pertencem à sua dimensão humana, ou seja, em favor das pessoas, das suas coletividades internas e dos povos que os compõem”.

O direito ao desenvolvimento revela-se como um direito heterogêneo, cuja multidimensionalidade, seja quanto à sua incidência, seja quanto à sua titularidade, expõe as diversas complexidades desse direito humano. Contudo, em que pese sua dimensão coletiva, não se pode olvidar o papel da pessoa

humana como origem e fim do direito ao desenvolvimento. Para Anjos Filho (2013, p. 236):

O ser humano [...] não pode ser dissociado da sociedade em que vive, nem tampouco das consequências sociais, culturais, econômicas e políticas dessa convivência. Para a plena realização do indivíduo é necessário atender a demandas coletivas. Portanto, atende-se à coletividade não porque ela seja um fim em si mesma, mas sim tendo como objeto último cada um dos seres humanos que a compõem. Ademais, o desenvolvimento coletivo condiciona o desenvolvimento individual, e vice-versa, sendo, portanto, indissociáveis. A dimensão individual, dessa forma, estará sempre presente, ainda que de maneira subjacente à dimensão coletiva.

Nessa perspectiva, tendo o ser humano como sujeito central do direito ao desenvolvimento, vale aprofundar neste tópico, com vistas no foco desse direito humano, qual seja, a pessoa humana.

### **3. A PESSOA HUMANA COMO SUJEITO CENTRAL DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO**

Logo no item 1 do artigo 2º, a Declaração de 1986 já aponta a pessoa humana como sujeito central do desenvolvimento e que ela deveria ser não só beneficiária do direito ao desenvolvimento, como também participante ativa. Anjos Filho (2013, p. 219) ressalta que essa centralidade do ser humano é “resultado do processo de humanização do Direito Internacional”, que o coloca como sujeito central do Direito Internacional como um todo e, consequentemente, do próprio direito ao desenvolvimento.

O ser humano não figura apenas como sujeito ativo da dimensão individual do direito ao desenvolvimento, mas também como finalidade última da sua dimensão coletiva. Eis que os povos são um dos sujeitos ativos nessa perspectiva coletiva e, tendo-se o ser humano como integrante da sociedade, que faz parte dessa coletividade, é ele, então, o propósito da totalidade do processo de desenvolvimento. Acerca da posição da pessoa humana na dimensão coletiva, Anjos Filho (2013, p. 246) expressa:

[...] quando se trata do direito ao desenvolvimento quem se encontra no centro das preocupações é o ser humano e não os Estados, ainda que estes sejam reconhecidos como sujeitos ativos do direito. Esta titularidade ativa não é [...] um fim em si mesma, possuindo caráter meramente instrumental. Por isso, ainda que se considere o Estado como credor do direito ao desenvolvimento este será sempre um direito

humano porque as pessoas que constituem os Estados serão os seus beneficiários últimos.

A pessoa humana é o centro, o objetivo primordial do desenvolvimento. Por isto, a Declaração de 1986 ressalta o ser humano como o âmago do direito ao desenvolvimento. Entretanto, esse foco não concerne somente às benesses que este direito humano invoca. A pessoa humana é vista, também, como o principal participante do desenvolvimento. Nessa mesma percepção, Anjos Filho (2013, p. 222):

A pessoa humana [...] tem o direito de participar ativamente do desenvolvimento, exercendo o seu papel ativo em benefício próprio e dos demais, contribuindo na medida das suas potencialidade, que devem ser ampliadas ao máximo. Esta última tarefa exige a satisfação de direitos humanos básicos, como educação, saúde, alimentação, moradia, alargando-se assim a capacidade de escolha das pessoas. A condição de beneficiário último, da qual resulta o direito de usufruir os frutos respectivos, implica, dentre outras consequências, ter acesso ao resultado econômico do desenvolvimento. Logo, a repartição das receitas e a distribuição de renda fazem parte do conteúdo do direito ao desenvolvimento.

Sátiro, Marques e Oliveira (2016, p. 183) destacam que o direito ao desenvolvimento evoca “a noção de agente, no sentido de ser capaz de se manifestar mais precisamente sobre o processo de desenvolvimento de suas capacidades e potencialidades, [...] de tomar para si a responsabilidade individual e coletiva pelos fatos que afetam o indivíduo”. As pessoas não são apenas beneficiárias do processo de desenvolvimento, mas atuam como agentes dele. Elas devem prosperar um papel ativo na formação do desenvolvimento, assumindo sua parcela de responsabilidade no processo.

A Declaração de 1986 acentua, no artigo 2º (ONU, 1986), a responsabilidade que todos os seres humanos devem ter com o desenvolvimento, seja ele individual ou coletivo. Para tanto, deve ser considerado o pleno respeito aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, além de seus deveres perante a sociedade. O bem-estar de toda população e dos indivíduos tem como fundamento a participação livre, ativa e significativa no processo de desenvolvimento pelo ser humano.

A conduta ativa da pessoa humana remonta a condição de agente referida por Amartya Sen (2010, p. 27), que define como “alguém que age e ocasiona mudança e cujas realizações podem ser julgadas de acordo com seus

próprios valores e objetivos, independentemente de as avaliarmos ou não também segundo algum critério externo". Esse papel do indivíduo coloca-o "como membro do público e como participante de ações econômicas, sociais e políticas" (Sen, 2010, p. 27).

Constata-se que o ser humano não deve figurar apenas num papel passivo de titular do direito ao desenvolvimento. Ele deve assumir sua condição de agente, interpondo-se como alguém que influencia e provoca mudanças que possibilitem o processo de desenvolvimento não somente para si mesmo, mas também para toda a sociedade.

Ainda sobre a condição de agente do indivíduo, Amartya Sen discorre (2010, p. 5-6):

De fato, a condição de agente dos indivíduos é, em última análise, central para lidar com essas privações. Por outro lado, a condição de agente de cada um é inescapavelmente restrita e limitada pelas oportunidades sociais, políticas e econômicas de que dispomos. Existe uma acentuada complementaridade entre a condição de agente individual e as disposições sociais: é importante o reconhecimento simultâneo da centralidade da liberdade individual e da força das influências sociais sobre o grau e o alcance da liberdade individual. Para combatermos os problemas que enfrentamos, temos de considerar a liberdade individual um comprometimento social.

Para Sen (2010), reitera-se, o desenvolvimento trata-se de expandir as liberdades existentes, extinguindo algumas ausências de liberdades que limitam as escolhas e as oportunidades. A expansão das liberdades permite uma vida mais rica e desimpedida, que encaminhe o ser humano a um processo de completude como ser social. Ocorre que, para ser uma pessoa livre, a condição de agente do indivíduo é essencial e, ao mesmo tempo, tal posição é restringida pelas oportunidades dadas aos seres humanos. Sen enfatiza a relação de complementaridade entre a condição de agente e a liberdade, além dos fatores sociais que influenciam tal relação. Deve existir um comprometimento social das pessoas perante a sociedade na qual estão inseridas.

A posição ativa da pessoa humana no direito ao desenvolvimento permite vislumbrar uma outra visão do sujeito dos direitos humanos. Sátiro, Marques e Oliveira (2016, p. 185) indicam "a necessidade de repensar os direitos humanos a partir de uma perspectiva participativa e emancipadora do sujeito, enquanto manifestação de uma cidadania ativa".

Ser sujeito ativo de qualquer direito humano, em especial do direito ao desenvolvimento ora em análise, não pode implicar uma posição passiva do indivíduo, na qual apenas espera que lhe seja assegurado seu direito sem qualquer retorno da sua parte. Ser detentor de direito resulta em ter maior autonomia sobre sua própria vida, porém também demanda um senso de responsabilidade pelo direito conquistado e pelo dever a que lhe corresponde. Ao assumir a condição de agente, a pessoa humana terá maior domínio sobre seus direitos e será capaz de desenvolver-se de maneira a potencializar suas capacidades e habilidades.

Todavia, uma atuação ativa do ser humano, consoante Sen (2010), depende da igualdade de oportunidades dadas pelo próprio Estado. É dizer que “a participação das pessoas em todas as esferas deve ser encorajada pelos Estados como um fator importante no desenvolvimento e na plena realização de todos os direitos humanos” (Sen, 2010, p. 222).

Os Estados, de acordo com a Declaração de 1986, têm responsabilidade primária em criar as condições favoráveis à efetivação do direito ao desenvolvimento, possibilitando às pessoas uma participação ativa e expressiva no processo. Acerca da igualdade de oportunidades, Anjos Filho (2013, p. 221) discorre:

É importante para a dimensão individual do direito ao desenvolvimento que seja assegurada a igualdade de oportunidades em relação ao desenvolvimento, o que é considerado uma prerrogativa tanto das nações quanto dos indivíduos que as compõem. Por tal razão, os Estados devem assegurar a igualdade de oportunidade para todos no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda. Estas medidas dizem respeito, obviamente, à igual satisfação das necessidades básicas, pelos quais são ampliadas as potencialidades, as capacidades de escolha, ou, para lembrar Amartya Sen, as liberdades das pessoas.

A pessoa humana não terá condições de agir no ambiente, contribuindo para o desenvolvimento individual e coletivo, se o Estado não formular políticas públicas que assegurem a igualdade de oportunidades a todos os indivíduos, com satisfação das necessidades básicas de todo ser humano. O cumprimento das obrigações pelos Estados não só viabiliza uma posição participativa e ativa da pessoa humana, como coloca-a, de fato, como sujeito central do desenvolvimento. Ela é o início e o fim desse processo.

O direito ao desenvolvimento está voltado para uma visão holística da pessoa humana, que busca desenvolver suas potencialidades em todas as dimensões cultural, econômica, social e política, além de habilitá-la para contribuir e desfrutar desse processo de desenvolvimento, tanto na dimensão individual quanto na dimensão coletiva.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O direito ao desenvolvimento é um direito humano ainda em construção. É um direito complexo, que envolve diversas dimensões, cujo estudo revela-se essencial ao bloco dos direitos humanos. O desenvolvimento é um processo econômico, político, cultural e social, cuja evolução ocorre de maneira gradativa, na medida em que os demais direitos humanos são assegurados e efetivados.

A Declaração de 1986 representa um grande marco ao direito ao desenvolvimento ao reconhecê-lo como um direito humano e apresentá-lo como multidimensional – quanto à sua incidência e quanto à sua titularidade. As dimensões individual e coletiva do direito ao desenvolvimento demonstram a sua complexidade e a dificuldade em promovê-lo e efetivá-lo.

Não obstante essa dupla dimensão, e também titularidade, é patente o valor da expressão humana contida no direito ao desenvolvimento. A pessoa humana é vista como a figura central do processo de desenvolvimento, seu principal sujeito. Eis que o direito ao desenvolvimento, seja na dimensão individual ou coletiva, tem o ser humano como princípio e fim. Pela dimensão individual, a pessoa humana é o sujeito ativo, enquanto na dimensão coletiva é percebida como ser integrante da sociedade e, como tal, finalidade última do desenvolvimento dos povos e dos Estados.

Além de ser o sujeito central do desenvolvimento, consoante estabelecido pela própria Declaração de 1986, denota-se que a pessoa humana assume um papel participativo nesse processo, indo além de uma postura apenas passiva frente a esse direito. Evoca-se a noção de responsabilidade do ser humano no processo de desenvolvimento, salientando sua posição não só como beneficiária, mas, principalmente, como participante ativa do desenvolvimento.

A participação é um ponto central do direito ao desenvolvimento. Todas as pessoas devem participar do processo, uma vez garantidas as possibilidades para tanto. Eis que uma postura ativa do ser humano no processo de desenvolvimento depende das oportunidades que lhe são dadas. O indivíduo necessita que o Estado assegure-lhe as condições mínimas para que possa assumir a posição de agente e assim contribuir para o desenvolvimento pleno dos seres humanos e da própria sociedade.

Reconhecer o valor humano do direito ao desenvolvimento é fundamental para sua compreensão como um direito centrado na pessoa humana. Será o ser humano o guia na promoção do desenvolvimento nas dimensões individual e coletiva, assumindo uma postura além de apenas favorecido do direito: uma posição ativa, que envolva a participação no processo de contínua melhoria no bem-estar de todos.

## REFERÊNCIAS

ANJOS FILHO, Robério Nunes. **Direito ao Desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.

DE MARCO, Cristhian Magnus; MEZZAROBA, Orides. O direito humano ao desenvolvimento sustentável: contornos históricos e conceituais. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 323-349, 2017. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1066>. Acesso em: 21 maio 2021.

HACHEM, Daniel Wunder. A dupla titularidade (individual e transindividual) dos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 618-688, jul./dez. 2013. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/download/505/377>. Acesso em: 25 maio 2021.

LEAL, Rogério Gesta; RIBEIRO, Daniela Menegoti. A titularidade do Direito ao Desenvolvimento e sua afirmação como Direitos Humanos Fundamentais. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 141-166, 2014. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/4222/2776>. Acesso em: 21 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**, 1986. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/bmestar/dec86.htm>. Acesso em: 25 maio 2021.

PEIXINHO, Manoel Messias; FERRARO, Suzani Andrade. Direito ao Desenvolvimento como Direito Fundamental. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 16., 2007. **Anais** [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2007. p. 6963. Disponível em:

[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/manoel\\_messias\\_peixinho.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/manoel_messias_peixinho.pdf). Acesso em: 21 maio 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direito ao Desenvolvimento**. São Paulo, 2002. Disponível em:

[http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan\\_direito\\_ao\\_desenvolvimento.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_direito_ao_desenvolvimento.pdf). Acesso em: 21 maio 2021.

SALLES, Marcus Maurer de. O “novo” Direito Internacional do Desenvolvimento: conceitos e fundamentos contemporâneos. **Cadernos PROLAM/USP**, São Paulo, v. 12, n. 23, p. 131-146, 2013. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/83017/108572>. Acesso em: 21 maio 2021.

SÁTIRO, Guadalupe Souza; MARQUES, Verônica Teixeira; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. O Reconhecimento Jurídico do Direito ao Desenvolvimento como um Direito Humano e sua Proteção internacional e constitucional. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 7, n. 13, p. 170-189, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unipe.edu.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/307/289>. Acesso em: 25 maio 2021.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOUZA, Mônica Teresa Costa. A Ascensão do direito ao desenvolvimento na ordem jurídica internacional através das propostas das nações unidas.

**Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 13, n. 2, p. 243-255, 2008. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/818>. Acesso em: 21 maio 2021.

SOUZA, Mônica Teresa Costa. Direito ao Desenvolvimento como Direito Humano: Implicações Decorrentes Desta Identificação. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 11, n. 2, p. 422-443, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1956/1024>. Acesso em: 21 maio 2021.